



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/11/2016 – ITEM 52

TC-002256/026/15

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Aparecido de Melo.

Acompanha: TC-002256/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa** relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 09/47 apontando o que segue:

ENSINO – aplicação de 31,77%; utilização de todo o FUNDEB, sendo que 97,63% foram destinados para a valorização do magistério; o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar não estão cumprindo as atribuições de sua competência.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – o veículo Boxer Peugeot 330 não possui faixas laterais indicativas de transporte escolar; estação elevatória de 02 (dois) micro-ônibus não está funcionando; lousas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dispostas em altura inadequada para as crianças; instalação de divisória entre duas salas de aulas que não alcança o teto; classes com dimensões inapropriadas à quantidade de alunos; o local destinado à biblioteca, apesar de ser muito pequeno, é compartilhado com a reunião de professores; computadores em quantidade inferior à de alunos; espaço insuficiente para depósito; não há quadra para a prática de esportes; o anfiteatro não possui cerca limitando o acesso das crianças, apesar da arquibancada possuir vários degraus; não foram instaladas telas milimétricas em todas as portas e janelas da cozinha; cozinha pequena e extremamente quente, tornando o trabalho penoso; não são oferecidas aulas de reforço aos alunos com dificuldades de aprendizagem; não há processo seletivo por prazo determinado vigente para suprir necessidades decorrentes de licenças e faltas eventuais de professores; e elevada média de faltas dos alunos.

SAÚDE – aplicação de 23,64% das receitas provenientes de impostos.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – faltas de profissionais médicos ao expediente de trabalho; atendimento parcial da Recomendação nº 35/2014 do Ministério Público Federal de Jales; na UBS do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

foram constadas as seguintes falhas: elevado prazo médio de espera de marcação de consulta; não oferecimento de atendimento psicológico; consultório dentário com estrutura deficitária; e veículos com elevada idade média.

ENCARGOS SOCIAIS – o parcelamento junto ao IPREM, que se encontra em extinção, não foi recolhido.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foi editado o Plano de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão; não há divulgação, em página eletrônica e em tempo real, das receitas arrecadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – resíduos esparramados a céu aberto no aterro, indicando que se amontoava no local por vários dias; entulhos de construção civil depositados nas margens do Ribeirão Ponte Preta.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RENÚNCIA DE RECEITAS – valor venal de imóveis módico, repercutindo na arrecadação; alíquota estabelecida para incidir sobre o valor venal de imóvel não construído é de 4%, mas o percentual aplicado foi de 2%; a última atualização do cadastro técnico imobiliário e da planta genérica de valores foi realizada em 1989.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – concessão de adiantamentos diretamente ao Prefeito.

GASTO COM COMBUSTÍVEIS, FILTROS E LUBRIFICANTES – divergências no controle dessas despesas.

BENS PATRIMONIAIS – desmazelo na conservação das estruturas de estufas de hidroponia e de plantio no chão.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – verificação de superfaturamento de 200% na contratação de serviços médicos de pediatria (Pregão 4/2015).

PESSOAL – funcionários nomeados para exercer cargos em comissão desempenhando atividades de natureza permanente, típicas de cargos efetivos, ofendendo o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; acúmulo de férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas; o Vice-Prefeito ocupa indevidamente o cargo em comissão de Assessor Jurídico, contrariando os artigos 27 e 28, inciso I, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Estatuto da Advocacia; e a última revisão geral anual concedida aos funcionários data de 2012.

TC-002256/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 52/73, acrescida de documentos (Anexos II e III).

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica considerou que o déficit orçamentário foi coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior e que os demais resultados foram positivos. Ademais, a Origem apresentava cobertura financeira para o endividamento de curto prazo.

Destacou, ainda, que com a extinção do IPREM a Prefeitura assumiu as obrigações relacionadas ao Instituto perante o INSS, não cabendo, dessa forma, recolher as parcelas para ela mesma. Informa, outrossim, que em consulta aos TC-1034/026/11; TC-1623/026/12; TC-1691/026/13; e TC-164/026/14 tal situação foi analisada, sendo afastada a falha apontada.

Dessa forma, não encontrou óbices a serem registrados no aspecto econômico-financeiro.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, ratificou a informação de sua Congênera, de que a falha referente aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encargos sociais já havia sido apontada em exercícios anteriores e foi afastada em razão da Prefeitura ter assumido todas as obrigações relacionadas ao Instituto de Previdência Municipal, quando da sua extinção. Manifestou-se, assim, pela emissão de parecer favorável.

A Chefia de ATJ ratificou entendimento de suas antecessoras, com proposta de recomendação para que a Administração Pública promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e regularize ou não mais incorra nas ressalvas apontadas pela Fiscalização nos setores de Ensino e Saúde.

O d. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável, com proposta de recomendação para que a Origem providencie a regularização das falhas apontadas no Relatório da Fiscalização.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santana da Ponte Pensa**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	31,77%
FUNDEB	100%
Magistério	97,63%
Pessoal	49,19%
Saúde	23,64%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit ¹ - 4,20%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura de Santana da Ponte Pensa observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Montante.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

¹ O déficit orçamentário foi totalmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Município atendeu ao limite da despesa de pessoal estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, houve déficit na execução orçamentária de 4,20% (R\$ 389.684,72), devidamente amparado pelo superávit financeiro verificado no exercício anterior (R\$ 4.462.804,50).

Destaco, ainda, a informação de que, no exercício de 2015, a Prefeitura também obteve resultado financeiro superavitário, apresentando liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Quanto ao recolhimento dos encargos sociais, a Fiscalização informou que o parcelamento com o IPREM (em extinção) não foi recolhido, deixando a Origem de cumprir com o disposto no artigo 40 da Orientação Normativa 02/2009².

O Prefeito argumentou que o IPREM foi extinto em 2009 e que o Município assumiu todas as obrigações relacionadas ao

² Art. 40. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I – pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme art. 5º;

II – quitação dos débitos com o RGPS;

III- constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998; e

IV- pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instituto; dessa forma, não poderia a Prefeitura recolher as parcelas restantes do parcelamento para ela mesma.

Esta E. Corte de Contas já apreciou a matéria quando do julgamento das contas dos exercícios anteriores (TC-1623/026/12, TC-1691/026/13 e TC-164/026/14), acolhendo as argumentações supracitadas.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*, em especial quanto ao item "Pessoal".

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: adote medidas para que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram as suas atribuições; regularize as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falhas apontadas na fiscalização de natureza operacional na Rede Pública Municipal de Ensino e de Saúde; edite o Plano de Saneamento; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue, em página eletrônica e em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada; elimine as irregularidades verificadas na execução de serviços de coleta e disposição final dos resíduos sólidos; atenda às Recomendações deste Tribunal; atualize o cadastro técnico imobiliário e a planta genérica; aplique a alíquota 4% sobre o valor venal de imóvel não construído; observe aos termos estabelecidos no Comunicado SDG nº 19/2010 em relação ao regime de adiantamento; e, por fim, corrija as irregularidades constantes no item "Pessoal" do Relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO